

A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E INCORPORAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO

TIPIFICATION OF GENOCIDE: INTERNATIONAL RESPONSIBILITY AND INTEGRATION INTO BRAZILLIAN LAW

*Julio da Silveira Moreira*¹
UNILA

Resumo

Este artigo investiga a integração da Convenção sobre Genocídio na ordem jurídica brasileira e sua interação com o Direito Constitucional Internacional. O objetivo é analisar como o Brasil internaliza obrigações internacionais relativas ao genocídio, iniciando com a Lei nº 2.889 de 1956 e evoluindo com a Constituição de 1988, que fortalece a implementação de tratados internacionais em múltiplos níveis de governo. A metodologia empregada abrange uma análise detalhada da legislação e dos marcos regulatórios, bem como a revisão de casos relevantes que ilustram a aplicação prática dessas normas. A discussão se expande para refletir sobre a evolução da responsabilidade internacional entre 1948 e 1998, com ênfase no Estatuto de Roma e suas implicações para o Brasil. O artigo também explora as dimensões jurídicas e éticas da cumplicidade em genocídios, abordando como diferentes esferas de governo podem, por vezes, colaborar com ou resistir a práticas genocidas, por diferenças político-ideológicas e sobretudo por valores éticos. Os resultados destacam a complexidade das dinâmicas de cooperação e conflito entre o direito interno e as obrigações internacionais, especialmente em relação à prevenção e punição do genocídio. A conclusão ressalta a necessidade de uma vigilância contínua e de uma cooperação internacional mais efetiva para fortalecer o regime global de direitos humanos e garantir que práticas genocidas sejam combatidas de forma eficaz.

Palavras-chave: genocídio; Direito Constitucional Internacional; direitos humanos; pacto federativo; Estatuto de Roma.

Abstract

This article investigates the integration of the Genocide Convention into Brazilian legal order and its interaction with International Constitutional Law. It aims to analyze how Brazil internalizes international obligations related to genocide, starting with Law No. 2,889 of 1956 and evolving with the 1988 Constitution, which strengthens the implementation of international treaties across multiple levels of government. The methodology involves a detailed analysis of legislation and regulatory frameworks, as well as a review of relevant cases that illustrate the practical application of these norms. The discussion expands to reflect on the evolution of international responsibility from 1948 to 1998, with a focus on the Rome Statute and its implications for Brazil. The article also explores the legal and ethical dimensions of complicity in genocides, addressing how different government spheres can sometimes collaborate with or resist genocidal practices due to political-ideological differences and primarily ethical values. The findings highlight the complexities of cooperation and conflict dynamics between domestic law and international obligations, particularly regarding the prevention and punishment of genocide. The conclusion emphasizes the need for continuous vigilance and more effective international cooperation to strengthen the global human rights regime and ensure that genocidal practices are effectively combated.

Keywords: *genocide; International Constitutional Law; human rights; federal pact; Rome Statute.*

¹ Doutor em Sociologia (UFG), com estágio pós-doutoral em Filosofia (UNIOESTE). Docente Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos (UNILA).

1. INTRODUÇÃO

A relevância das questões relacionadas ao crime internacional de genocídio tem sido reforçada, sobretudo após a recente escalada de tensões decorrentes da nova fase da invasão das Forças de Defesa de Israel aos territórios palestinos, iniciada em 7 de outubro. Frequentemente julgado na Corte Internacional de Justiça por supostas violações à Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, de 1948, Israel enfrenta acusações que também são ecoadas pelas relatorias especiais da ONU para os Territórios Palestinos Ocupados e pelo Tribunal Penal Internacional. Este cenário global reacende o debate sobre a efetividade das normas internacionais destinadas à prevenção de atrocidades em massa, e como tais normas são recepcionadas e implementadas nos ordenamentos jurídicos nacionais.

As ações de Israel encontram repercussão internacional na medida em que são refletidas como polarizações ideológicas nas conjunturas internas de cada país. Tem sido comum ver líderes políticos alinhados à extrema direita se manifestarem em favor de Israel. Ao mesmo tempo, emergem movimentos robustos da sociedade civil, como o Boicote, Desinvestimento e Sanções (BDS), que buscam mecanismos de pressão e formam alianças internacionais para enfraquecer a máquina de guerra israelense. Isso ficou particularmente evidente na onda de acampamentos nas universidades dos Estados Unidos ao longo do ano de 2024, destacando a globalização das resistências a políticas consideradas opressivas.

Este artigo examinará a incorporação da Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua aplicação dentro do Direito Constitucional Internacional. Com a ratificação da Convenção e sua transposição para a legislação brasileira, através da Lei nº 2.889 de 1956, o Brasil demonstrou um compromisso inicial com a prevenção e punição do genocídio, ampliado pela ordem constitucional de 1988. Este trabalho investiga como essas normas internacionais são aplicadas em nível nacional, especialmente considerando a responsabilidade federativa, onde União, Estados, Municípios e o Distrito Federal compartilham o dever de cumprir as obrigações internacionais.

O problema central é entender os desafios de alinhar as políticas internas com as obrigações internacionais, analisando as tensões entre a soberania nacional e as normas globais. Este artigo propõe que, embora a legislação brasileira tenha incorporado formalmente as diretrizes internacionais contra o genocídio, existem lacunas significativas em sua aplicação prática.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender as reformulações jurídicas e os desafios enfrentados pelo Brasil no contexto de genocídios internacionais e a aplicação do Estatuto de Roma, culminando em uma discussão sobre as dimensões éticas e práticas da responsabilidade penal por genocídio, incluindo a cumplicidade internacional.

Metodologicamente, o estudo baseia-se na análise de documentos jurídicos e relatórios internacionais, complementada por uma revisão da literatura sobre direito internacional e direitos humanos. A estrutura do artigo é dividida em seções que discutem o Direito Constitucional Internacional, a tipificação internacional do genocídio, avanços e desafios do Estatuto de Roma, entre outros tópicos pertinentes, proporcionando um entendimento abrangente das implicações legais, éticas e sociais dessas interações no Brasil contemporâneo.

2. SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL

As tendências contemporâneas de internacionalização e mundialização refletem no mundo jurídico como internacionalização do Direito Constitucional (como abertura das ordens jurídico-estatais soberanas) e constitucionalização do Direito Internacional (como consolidação de um sistema político-jurídico internacional (Vieira, 2015)). Pensando de outra maneira sobre os mesmos termos, o Direito Constitucional passa a abordar normas de repercussão internacional e os princípios jurídicos constitucionais são incorporados, como *jus cogens* ou via tratados, ao Direito Internacional. Mello (1994) lembra que M. A. Caloyanni, em estudo sobre a Corte Permanente de Justiça Internacional publicado em 1931, analisou como o pacto internacional de renúncia à guerra havia neutralizado os dispositivos constitucionais sobre declaração de guerra. De maneira mais consolidada, a expressão Direito Constitucional Internacional foi utilizada pelo jurista ucraniano Mirkine-Guetzévitch (*apud* Vieira, 2015), em obra com mesmo nome, publicada em 1933, onde reconheceu a tendência para racionalização do poder e penetração do Direito Internacional nas constituições. Há uma separação de objetos, visualizando o Direito Internacional como uma técnica da paz, e o Direito Constitucional se como uma técnica das liberdades civis. Simultaneamente, há uma integração desses objetos, concluindo que a paz é um pressuposto para a liberdade.

Piovesan (2008) traz uma perspectiva inovadora ao Direito Constitucional Internacional, referindo-se ao processo de transformação da ordem constitucional e dos direitos humanos no Brasil, a partir da incorporação dos tratados e decisões internacionais. Cita os exemplos do movimento antimanicomial e da violência doméstica, em que decisões

do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foram fundamentais para que o Brasil mudasse suas políticas públicas e legislações de proteção. Portanto, não se trata apenas de intersecções normativas entre as esferas interna e internacional, mas de um processo dinâmico de transformação acompanhado pelo que ela chama de redefinição da cidadania.

Varella (2013, p.474), na mesma tendência, mostra como a internacionalização do Direito se dá numa dinâmica de atores públicos e privados:

A internacionalização do Direito ocorre também por processos de diálogos diretos entre atores subestatais, públicos e privados. Os Direitos nacionais, e mesmo os ramos do Direito internacional, aproximam-se com a construção de uma gramática jurídica comum, a partir do uso de expressões similares ou conteúdos similares em diferentes normas. Em temas mais importantes, há um claro processo de confluência constitucional, sobretudo com as reformas constitucionais ocorridas nos últimos trinta anos, em quase um terço dos países do globo. O processo de diálogo atinge ainda os juízes, que criam não apenas procedimentos de convergência em suas decisões, mas instrumentos de convivência, traçando limites e mecanismos de compreensão mútua. Por fim, há um diálogo entre atores executivos, gestores públicos, organizações internacionais e mesmo demais atores privados, expandindo o processo de internacionalização do Direito a diferentes fenômenos não-estatais.

A abordagem brasileira de tratar os tratados internacionais de direitos humanos como normas constitucionais fortalece a proteção dos direitos humanos no país e garante uma maior coerência na aplicação dos direitos garantidos tanto pela legislação nacional quanto pelos compromissos internacionais.

Quanto ao Direito Internacional, após 5 séculos de evolução, e sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, deixou de ter o foco nos Estados para centrar na pessoa, resolvendo assim a dicotomia sobre a primazia das esferas normativas internacional ou interna: “o Direito dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas” (Trindade, 2008, p. XXXV).

3. REFLEXÕES GERAIS SOBRE O GENOCÍDIO

A definição contemporânea de genocídio remete às matanças massivas, torturas e experimentos humanos da Segunda Guerra Mundial, especialmente aquelas praticadas pelo regime nazista alemão. Foi a partir desse contexto que o jurista polonês Raphael Lemkin, ele próprio vítima do genocídio, tendo perdido vários familiares, advogou sistematicamente pela tipificação internacional e responsabilização desse crime de lesa humanidade. Isso se deu no contexto da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. A trajetória do conceito, entrelaçada a múltiplas disciplinas acadêmicas, reflete a complexidade e o impacto multifacetado do fenômeno, o qual permeia diferentes camadas da experiência

humana.

O famoso jurista penalista brasileiro Nelson Hungria (1980, p. 363), em conferência para o Centro Militar de Estudos de Juiz de Fora, em 1950, abordou de forma vanguardista as profundezas e o debate internacional do crime de genocídio. Para ele, essa prática não foi inaugurada pela Alemanha de Hitler, citando, entre outras, as matanças dos Astecas por Cortez, dos Incas por Pizarro e dos Peles Vermelhas pelos pioneiros americanos. Pelo mesmo argumento, não podemos nos esquecer do genocídio dos povos indígenas no Brasil.

Tais vandalismos, entretanto, praticados por ordem ou inspiração dos governantes, que se abrigavam sob o pálio das razões de Estado ou da conceitual impunidade deste (de acordo com o axioma jurídico de que *universitas delinquere non potest*), ou a pretexto de toleradas represálias de guerra (em que o único crime é a derrota), sempre ficaram isentos de qualquer punição.

Cabe aqui um recorte epistêmico sobre o consenso da historiografia em relação a essa origem do crime de genocídio, já que os povos originários da América, África e Ásia conheceram as práticas de extermínio muitos séculos antes do período entreguerras na Europa. Embora haja um consenso por relacionar o trabalho de Lemkin à crítica do nazismo, o que é óbvio até mesmo pela sua condição pessoal de vítima, ele próprio colocou a questão em termos mais amplos: “a consciência da humanidade foi chocada por esse tipo de barbárie em massa” (1946, p. 228, *trad. minha*). Ele cita casos anteriores à Alemanha nazista, como a Rússia czarista e o genocídio de gregos e armênios pelo Estado turco. O filósofo camaronense Achille Mbembe (2018), ao cunhar o termo necropolítica, mostrou como as tecnologias de poder praticadas pelo regime nazista vinham sendo aplicadas historicamente, especialmente nos regimes coloniais e escravistas. Expressões como economia geral da violência, táticas de animalização, gestão das multidões, massacre populacional, controle dos corpos, maquinaria de guerra são constantemente utilizadas para se referir a essas tecnologias de poder (Gigena, 2012).

Refletindo sobre o contexto da ditadura militar argentina, Feierstein (2021) compreende o genocídio como uma manifestação de poder social que transcende a destruição de grupos humanos, posicionando-se como um fenômeno intrínseco à história contemporânea, dotado de dinâmicas próprias que requerem uma análise detalhada de suas causas, efeitos e consequências específicas. O estudo dessas dinâmicas se aprofunda ao considerar os genocídios realizados durante o nazismo e a ditadura argentina. O nazismo e a ditadura argentina não são tratados como incidentes históricos isolados, mas exemplos de uma prática social que tem o poder de transformar a estrutura das sociedades.

Vale lembrar aqui que a ditadura argentina incorporou em seu discurso a

expressão “processo reorganizador” para justificar as mudanças e restrições nos órgãos de Estado. Feierstein, por sua vez, fala numa tipologia de "genocídio reorganizador", cujo impacto se estende além da eliminação física, atuando como agente transformador das relações sociais e da identidade dentro de um Estado-nação preexistente. Esta forma de genocídio, portanto, é identificada como uma tecnologia de poder que reflete e modela a modernidade, interagindo diretamente com as estruturas relacionais de uma sociedade.

4. TIPIFICAÇÃO INTERNACIONAL

Lemkin cunhou o termo "genocídio" em 1944, combinando "genos" (grego para família, tribo ou raça) e "-cidio" (latim para matar). Ele estava profundamente preocupado com os crimes massivos e sistemáticos contra grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos. Advogava por uma norma internacional que não apenas reconhecesse o genocídio como um crime, mas também proporcionasse meios para sua prevenção e punição.

A Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio foi adotada em 9 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Este marco foi precedido e influenciado por intensas negociações e debates sobre os direitos humanos no contexto do recém-formado sistema internacional das Nações Unidas.

A formulação e aprovação da convenção foram moldadas por diversos fatores fundamentais em um período marcado por profundas reflexões e reconstruções globais. O impacto devastador da Segunda Guerra Mundial, evidenciado pelos horrores do Holocausto e outros massacres, galvanizou a opinião mundial contra essas atrocidades, criando um consenso emergente sobre a necessidade de uma resposta jurídica rigorosa. Paralelamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada no mesmo ano de 1948, estabeleceu um quadro moral e legal que reforçou a urgência de criminalizar o genocídio, integrando direitos humanos fundamentais ao diálogo internacional.

Além disso, as negociações diplomáticas desempenharam um papel crítico, com intensos debates entre os Estados membros sobre o escopo preciso da convenção. Estas discussões focaram-se em definir claramente quais atos seriam considerados genocídio e como a jurisdição internacional seria aplicada em casos concretos. Em meio a essas negociações, a figura de Raphael Lemkin emergiu como um advogado incansável, que se dedicou à causa, influenciando as delegações nacionais através de um trabalho de advocacia incisivo. Ele passava horas nos corredores e salas de reuniões das Nações Unidas, fazendo lobby com os delegados e moldando o processo legislativo com sua visão

e determinação.

Esses esforços conjuntos culminaram na criação de um tratado que não apenas reconheceu o genocídio como um crime sob o Direito Internacional, mas também estabeleceu mecanismos para sua prevenção e punição, refletindo um compromisso coletivo em evitar que tais horrores se repetissem no futuro.

A Convenção define genocídio em seu Artigo II como qualquer um dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso:

- Matança de membros do grupo;
- Causar danos físicos ou mentais graves aos membros do grupo;
- Submeter intencionalmente o grupo a condições de vida calculadas para provocar sua destruição física total ou parcial;
- Impor medidas destinadas a impedir nascimentos dentro do grupo;
- Transferir à força crianças do grupo para outro grupo.

Assim, estabeleceu um importante precedente legal internacional e é considerada um dos pilares do direito internacional humanitário e da luta global contra a impunidade por crimes de massa.

5. AVANÇOS E DESAFIOS DO ESTATUTO DE ROMA

O Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1998 e com entrada em vigor em 1º de julho de 2002, instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), o primeiro tribunal penal permanente com autoridade para julgar os mais graves crimes internacionais, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

O crime de genocídio é detalhadamente definido no Artigo 6º do Estatuto de Roma. Segue uma linha semelhante à definição apresentada na Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948, refletindo o consenso internacional sobre a gravidade de tais atos. A capacidade do TPI de exercer sua jurisdição nesses casos de genocídio é especialmente relevante quando os sistemas judiciais nacionais são incapazes ou relutantes em processar esses crimes – inclusive quando os perpetradores são os próprios chefes de Estado e altas autoridades – fortalecendo assim a rede global de responsabilidade penal.

Contudo, uma crítica substancial ao Estatuto de Roma reside em sua aceitação limitada, pois significativas potências mundiais como Estados Unidos, Rússia e China e seus

aliados não são signatários. Esta falta de universalidade mina a eficácia do tribunal, já que sua jurisdição fica restrita e não abarca todos os possíveis perpetradores de crimes internacionais, comprometendo assim a sua legitimidade e capacidade de implementar justiça global.

O argumento da soberania nacional, frequentemente invocado para obstruir o mandato do Tribunal Penal Internacional (TPI), não se sustenta quando examinado à luz dos interesses e ações de líderes que estão envolvidos em crimes internacionais. Na realidade, a noção de soberania é convenientemente manipulada como um pretexto para evitar a jurisdição internacional, protegendo líderes de serem responsabilizados por suas ações. O Estatuto de Roma, que estabelece o TPI, foi concebido justamente para transcender as barreiras da soberania nacional em casos de graves violações dos direitos humanos, indicando uma compreensão de que a soberania não pode ser um escudo para atrocidades. Além disso, a resistência e o jogo político dentro do Conselho de Segurança da ONU, que muitas vezes bloqueiam intervenções necessárias, revelam como o conceito de soberania é instrumentalizado para servir a agendas políticas, em vez de proteger a integridade e os direitos dos povos. Portanto, é evidente que a soberania, na forma como é frequentemente aplicada, mais obstaculiza do que protege a justiça global e a ordem jurídica internacional.

6. O GAP DE 1948 A 1998: MUDANÇA DE CURSO NA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

A Convenção de 1948 foi adotada três anos após a Conferência de São Francisco, que resultou na criação da Organização das Nações Unidas, e no mesmo ano da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A responsabilização internacional pelo crime genocídio foi acolhida pelas potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, porque apontava para a Alemanha nazista – embora Lemkin, como já demonstrado, tivesse clareza de que essa prática não era exclusiva dos nazistas. Sintomático dessa abordagem unilateral das potências mundiais foi a ausência de responsabilização dos Estados Unidos pelas bombas atômicas sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, ainda em agosto de 1945 (Moreira, 2022).

Sucederam-se o Tribunal de Nuremberg (1945-1946) e o Tribunal de Tóquio (1946-1948), responsabilizando, respectivamente, os dirigentes alemães e japoneses pelos crimes de guerra. No início da década de 1990, vieram as primeiras experiências de tribunais criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas: Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (1993) e Tribunal Penal Internacional para Ruanda (1994). Sempre que os réus não fossem de uma potência hegemônica, um tribunal era criado. Urgia a criação de uma justiça internacional que aspirasse à universalidade (Annan, 2010). Foi nesse espírito que se

deu a criação de um tribunal permanente para esses tipos de crimes, já previamente tipificados em instrumento internacional: o Tribunal Penal Internacional, com a adoção do Estatuto de Roma, em 1998. Porém, seu alcance e eficácia dependem da ratificação do tratado, o que até o momento não foi feito por países como Estados Unidos, Rússia, China, Índia, Israel e Turquia. A lógica de impunidade das potências e seus aliados permanece.

Entre a Convenção de 1948 e o Estatuto de Roma de 1998 há um lapso de 50 anos de redefinições na conjuntura política internacional, em que o clamor por uma resposta ao Holocausto, no primeiro caso, deu lugar à recusa sistemática das potências em se responsabilizar por suas próprias violações.

Aqueles que ditam as regras do Direito Internacional terminam sendo seus mais terríveis violadores, como na precisa reflexão de Trindade (2017, p. 42):

Decorridos alguns anos, já na história mais recente, constata-se que, enquanto alguns países supostamente “civilizados” se afundaram em regimes totalitários, outros países supostamente “civilizados” se dedicaram ao terrorismo de Estado para “combater” o dogma totalitário. Forjando cada um sua ideologia, cada um vitimava pessoas sujeitas a sua jurisdição sem o menor constrangimento ou escrúpulo, sem qualquer sentimento de culpa, seguindo os cânones de seu próprio dogma. As lições do passado recente (as duas guerras mundiais) foram prontamente esquecidas, “substituídas” pelas novas estratégias da chamada “geopolítica”.

Embora o TPI represente um avanço significativo no âmbito da justiça penal internacional, ele também reflete as limitações intrínsecas de um sistema que depende da vontade política de Estados com interesses em evitar a plena implementação de sua jurisdição. Esta realidade desafia continuamente a missão e a eficácia do TPI em sua missão contra a impunidade global.

7. O ART. 5º DA CONVENÇÃO E A RESPONSABILIDADE ESTATAL DE LEGISLAR E PREVENIR

O art. 5º da Convenção sobre o Genocídio articula um compromisso fundamental das nações participantes de incorporar as disposições do tratado internacional dentro de seus próprios sistemas legais domésticos, respeitando suas constituições nacionais. Este compromisso não se limita apenas à adoção formal da Convenção em termos legais, mas se estende também à implementação prática, exigindo que os países desenvolvam um arcabouço legislativo que não apenas reconheça o genocídio como um crime, mas que também estabeleça penalidades efetivas para aqueles que cometem este ato e os demais atos genocidas enumerados no Artigo III da Convenção.

O significado profundo desse artigo está na obrigação dos Estados de criar mecanismos internos de justiça criminal que sejam capazes de efetivamente punir os perpetradores de genocídio, garantindo assim que tais atrocidades sejam prevenidas e, caso ocorram, não fiquem impunes. Isso reflete um entendimento coletivo e uma determinação da comunidade internacional em combater e prevenir o genocídio, assumindo a responsabilidade não apenas em nível internacional, mas também dentro da jurisdição de cada Estado.

Ao refletir se o crime de genocídio seria de interesse exclusivamente nacional ou era concernente à sociedade internacional se mobilizar por sua responsabilização, Lemkin fica com a segunda opção: “seria impraticável tratar o genocídio como um crime nacional, já que, por sua própria natureza, é cometido pelo estado ou por grupos poderosos que têm o apoio do estado. Um estado nunca processaria um crime instigado ou apoiado por ele mesmo”. Em seguida, traça um argumento segundo o qual um Estado deve repudiar esses tipos de crimes mesmo quando cometidos no território de terceiros Estados: “Os Estados Unidos repreenderam o governo da Rússia czarista, assim como o da Romênia, pelos terríveis pogroms que instigaram ou toleraram. Também houve ação diplomática em favor dos gregos e armênios quando estes estavam sendo massacrados pelos turcos” (Lemkin, 1946, p. 228, *trad. minha*).

Com base nesse argumento, e tal como ficou estabelecido na Convenção de 1948, todo Estado parte deve atuar pela prevenção do crime de genocídio, independente se as ações delituosas se dão em território próprio ou alheio, utilizando-se dos meios pacíficos de solução de controvérsias, incluindo as negociações diretas, a diplomacia e os meios jurisdicionais, especialmente representados pela Corte Internacional de Justiça. Isso ficou exemplarmente demonstrado pela petição de medidas provisórias ajuizada pela África do Sul, em 29 de dezembro de 2023, em que assim se justifica:

A África do Sul está plenamente ciente do peso particular da responsabilidade em iniciar procedimentos contra Israel por violações da Convenção sobre o Genocídio. No entanto, a África do Sul também está plenamente ciente de sua própria obrigação — como Estado parte da Convenção sobre o Genocídio — de prevenir o genocídio. (2023, p. 2, *trad. minha*)

E mais adiante,

A África do Sul, consciente do caráter *jus cogens* da proibição do genocídio e do caráter *erga omnes* e *erga omnes partes* das obrigações devidas pelos Estados sob a Convenção sobre o Genocídio, está apresentando esta solicitação para estabelecer a responsabilidade de Israel por violações da Convenção sobre o Genocídio; para responsabilizá-lo integralmente sob o direito internacional por essas violações; e — mais imediatamente — para recorrer a esta Corte a fim de assegurar a mais urgente e completa proteção possível para os palestinos em Gaza que

permanecem em grave e iminente risco de atos contínuos e adicionais de genocídio. (2023, p. 3, *trad. minha*)

Essas declarações reforçam e atualizam os argumentos de Lemkin em 1946. Os Estados partes na Convenção de 1948 se obrigam não só em legislar internamente para dar eficácia à Convenção (o que, aliás, evoluiu nas décadas seguintes com o consenso sobre o status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos) como também se obrigam de maneira global com a prevenção do genocídio. Isso será importante na atualidade, em que, com base no art. 63 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os Estados partes de um tratado podem intervir em processos que digam respeito à sua interpretação, o que tem resultado na adesão de diversos Estados ao processo iniciado pela África do Sul, incluindo Espanha, Bélgica, Turquia, México, Colômbia e Chile.

8. INCORPORAÇÃO À ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A integração da Convenção sobre o Genocídio na ordem jurídica brasileira exemplifica um esforço significativo do país para alinhar suas leis internas com os compromissos internacionais. A relevância do art. 5º desta Convenção, que demanda que os Estados-partes adotem medidas legislativas para prevenir e punir o genocídio, é refletida nas iniciativas legislativas brasileiras e na dinâmica do Direito Constitucional Internacional.

Desde a ratificação da Convenção, o Brasil adotou várias leis que incorporam suas disposições, começando com a Lei nº 2.889 de 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio. Esta lei foi um dos primeiros esforços legislativos para criminalizar explicitamente atos de genocídio no Brasil, refletindo um compromisso precoce com os princípios da Convenção.

A incorporação do crime de genocídio e outros crimes contra a humanidade à ordem constitucional foi interrompida pelo golpe militar de 1964 e sua correspondente ditadura que perdurou até 1985. Vale recordar que, após a Convenção de 1948, o Brasil só teve nesse período uma mudança constitucional, a de 1967, um dos textos constitucionais mais autoritários de nossa história.

Em 1988, a nova Constituição, juntamente com o processo de transição à democracia, representou a oportunidade de incorporação do delito ao ordenamento jurídico constitucional. Essa incorporação se deu por um caminho temporalmente invertido. O seu art. 5º, inciso XLIII dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia [...] os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. A definição de crimes hediondos,

porém, só veio dois anos depois, com a Lei n. 8.072/1990, sem mencionar o crime de genocídio, que foi acrescentado pela Lei n. 8.930/1994.

De qualquer forma, por outro caminho, encontramos a constitucionalização do crime de genocídio no texto de 1988 de imediato a partir do conceito de “bloco de constitucionalidade”, expresso pelo Art. 5º, §2º: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, fazendo notar que o Estado brasileiro é parte da Convenção sobre Genocídio desde sua entrada em vigor, em 1951.

A Constituição prevê a incorporação automática de tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, equiparando-os às emendas constitucionais, especialmente após a ratificação com quórum qualificado, conforme estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 5º. Isso significa que os tratados de direitos humanos, incluindo aqueles que abordam o genocídio, têm uma força normativa elevada, reforçando a obrigação do Estado brasileiro de cumprir suas disposições internacionais e utilizar todos os meios legais disponíveis para prevenir e punir tais crimes. A partir dessa paridade entre as normas internacionais de direitos humanos e as normas constitucionais, tem sido possível falar também em controle de convencionalidade.

O artigo 5º, inciso XLIII, da nossa Constituição é um dispositivo vital que reflete o compromisso do país com os direitos humanos e a justiça. O status de inafiançável impede que o acusado de genocídio possa ser liberado mediante fiança. A inafiançabilidade visa impedir que acusados possam evadir-se do processo legal ou cometer novos crimes, garantindo assim a aplicação da justiça e a proteção da ordem pública. A imprescritibilidade do genocídio significa que não há um prazo máximo para que ações penais possam ser iniciadas contra os acusados deste crime. Isso é crucial para casos de genocídio, onde muitas vezes as evidências podem emergir anos ou até décadas após os fatos, ou onde as condições políticas inicialmente podem impedir a perseguição efetiva dos responsáveis. Este aspecto garante que não haja impunidade para genocídio, independentemente do tempo que passe desde a ocorrência dos atos.

A classificação constitucional do genocídio como crime inafiançável e imprescritível não apenas tem implicações jurídicas, mas também possui um profundo impacto social e político. Ela envia uma mensagem clara de que o Estado brasileiro não tolerará violações graves dos direitos humanos e está comprometido em combater a impunidade em todos os níveis. Além disso, promove uma cultura de memória e

responsabilidade, essencial para a educação e prevenção contra futuras violações dos direitos humanos.

9. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS

No Brasil, que é uma República Federativa, a estrutura de governança divide responsabilidades entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. No que diz respeito ao direito internacional e, especificamente, à implementação de tratados como a Convenção sobre o Genocídio, é crucial entender que a responsabilidade não se limita ao Chefe de Estado nem à esfera federal exclusivamente

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem desempenhado um papel fundamental na clarificação da corresponsabilidade de entes federados, especialmente em casos em que autoridades estaduais ou municipais alegam que apenas a União é responsável pelo cumprimento de tratados internacionais. A jurisprudência da Corte estabelece que a responsabilidade internacional do Estado é indivisível e não pode ser fragmentada entre diferentes níveis de governo. Exemplos significativos incluem o caso *Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*, onde a Corte determinou que a responsabilidade pelo massacre de civis, perpetrado por paramilitares com a conivência de autoridades locais, não podia ser atribuída exclusivamente ao governo nacional, e o caso *Campo Algodoeiro vs. México*, que envolveu o feminicídio de várias mulheres em Ciudad Juárez, México, reforçando a noção de corresponsabilidade entre diferentes níveis de governo.

Esses precedentes são significativos para o Brasil, onde frequentemente se observa a tendência de atribuir a responsabilidade por violações de direitos humanos apenas à União. A Corte IDH, ao rejeitar essa visão, estabelece que tanto a União quanto os estados e municípios têm obrigações claras e intransferíveis na implementação e cumprimento dos tratados de direitos humanos ratificados pelo país.

O art. 34, VII, da Constituição, por exemplo, estabelece que a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para assegurar a observância dos princípios constitucionais, entre os quais se inclui o respeito aos tratados internacionais. Portanto, se um Estado ou Município falhar na implementação de medidas exigidas pela Convenção sobre o Genocídio, tal inação pode ser corrigida através de medidas judiciais ou administrativas, garantindo que o Brasil como um todo respeite suas obrigações internacionais.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consistentemente decidido que os tratados internacionais, uma vez ratificados, devem ser cumpridos por todos os níveis

de governo no Brasil, reforçando a ideia de que o Direito Internacional permeia o direito interno em todas as suas camadas (RE 349.703, RE 466.343). Essa interpretação é vital para a coerência e eficácia da aplicação do Direito Internacional no território nacional, assegurando que o Brasil permaneça um membro confiável da comunidade internacional no que diz respeito à proteção dos direitos humanos e à prevenção do genocídio.

Na esfera da prevenção e punição do genocídio, a responsabilidade dos entes federados é vital para assegurar que as obrigações internacionais sejam traduzidas em ações efetivas no plano interno. Conforme observado por Cançado Trindade (apud Piovesan, 2008), não há mais espaço para que direito internacional e direito interno sejam tratados separadamente no que concerne à proteção contra graves violações dos direitos humanos.

O cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos do Estado, os quais são chamados a aplicar as normas internacionais; estas últimas se aplicam sobretudo no âmbito do ordenamento jurídico interno dos Estados, não mais portanto se justificando que no presente domínio de proteção o direito internacional e o direito interno continuem sendo abordados de forma estanque ou compartimentalizada. (Trindade, 2008, p. XXXVIII).

Em resumo, a prevenção e punição do genocídio no Brasil são uma responsabilidade conjunta que perpassa todos os níveis de governo, refletindo a integração necessária entre o direito internacional e interno. A eficácia dessa abordagem é medida não só pela legislação e tratados existentes, mas também pela efetivação e aplicação destes pelos entes federados e pela capacidade do sistema judiciário de interpretar e fazer cumprir essas normas.

Algumas iniciativas compartilhadas pelos entes federados são: colaborar com a comunidade internacional; alinhar suas legislações e práticas à normativa federal e internacional; garantir que haja recursos e procedimentos adequados para a investigação e julgamento de crimes de genocídio; implementar de políticas de prevenção, trabalhando para erradicar a discriminação e fomentar valores relacionados aos direitos humanos, através de iniciativas educacionais que enfatizem a importância da tolerância e diversidade.

Os casos judiciais no Brasil sobre genocídio ainda são relativamente raros, porém fundamentais para a jurisprudência do país. Um exemplo notável foi o julgamento dos responsáveis pelo Massacre de Haximu em 1993, onde membros da etnia Yanomami foram vítimas. Este caso foi o primeiro em que o STF aplicou a Lei do Genocídio (Lei n. 2.889/1956), reafirmando a responsabilidade interna do Estado na prevenção e punição de genocídios.

A interpretação dos casos judiciais reforça a ideia de que as responsabilidades não são exclusivas de uma esfera de governo, mas sim compartilhadas. Ela sinaliza que, para atingir a efetividade das normas internacionais sobre genocídio, todos os níveis do governo devem estar engajados e alinhados, desde a prevenção até a eventual punição de transgressões.

10. HIPÓTESES DE COPARTICIPAÇÃO DELITIVA

O art. 3º da Convenção sobre o Genocídio estabelece uma abrangência legal importante ao não limitar a responsabilidade penal apenas aos autores diretos do genocídio, mas também expandindo-a para incluir outras formas de participação criminosa. Assim, são igualmente puníveis atos como a associação criminosa para a prática de genocídio, a incitação direta e pública ao genocídio, a tentativa de genocídio e a coautoria.

A legislação brasileira, em sintonia com estas diretrizes internacionais, incorpora essas modalidades através da Lei nº 2.889 de 1956, que define e pune o crime de genocídio no Brasil. Especificamente, a lei brasileira reconhece e criminaliza não apenas a execução física do genocídio, mas também a associação para cometer genocídio e a incitação pública e direta a tais atos.

Isso significa que no Brasil, indivíduos que participam na planificação, organização ou incitamento de atos de genocídio, mesmo que não participem diretamente da execução dos crimes, podem ser responsabilizados criminalmente. Essa abordagem ampla visa prevenir a ocorrência de genocídio ao desencorajar a contribuição para tais atos em qualquer capacidade. Esta legislação reflete um entendimento de que a prevenção e a punição eficazes do genocídio dependem do reconhecimento de todas as formas de participação no crime, garantindo assim uma aplicação mais abrangente da justiça.

11. DIMENSÕES JURÍDICAS E ÉTICAS DA CUMPLICIDADE

A discussão sobre a cumplicidade no genocídio se enriquece ao incorporar análises sociológicas, como as propostas por Feierstein (2021), que exploram como estruturas sociais e práticas cotidianas podem contribuir para a perpetração desses atos extremos. Essa abordagem teórica amplia a compreensão de cumplicidade para além da participação direta, englobando também as dinâmicas sociais que facilitam ou incentivam o genocídio.

Exemplos práticos da cumplicidade em genocídios podem ser observados no apoio político e comercial que países e corporações internacionais fornecem a regimes ou

grupos que praticam ou promovem o genocídio. Este suporte vai desde a venda de armas até acordos econômicos que fortalecem governos envolvidos em políticas de limpeza étnica ou atos de violência sistemática contra grupos específicos.

A influência internacional e a ética da cumplicidade também são críticas no contexto de movimentos como o Boicote, Desinvestimento e Sanções (BDS), que busca pressionar Israel a mudar suas políticas em relação aos palestinos através de boicotes econômicos e culturais. A análise do BDS revela complexidades éticas e legais, destacando como iniciativas internacionais podem ser vistas tanto como formas de protesto legítimo quanto de cumplicidade com potenciais injustiças, dependendo da perspectiva.

Por fim, refletir sobre a responsabilidade global e regional em prevenir o genocídio é essencial. A comunidade internacional, através de organizações como as Nações Unidas e tribunais internacionais, tem um papel crucial na criação de normas e mecanismos que desencorajem a cumplicidade em genocídios, seja por ação direta ou por falhas em intervir quando necessário. Esta responsabilidade estende-se a garantir que os Estados e entidades comerciais não contribuam, direta ou indiretamente, para a perpetuação de atrocidades em massa, reforçando a ética da responsabilidade compartilhada em um mundo interconectado.

12. CONCLUSÃO

É fundamental refletir sobre como a tipificação e a responsabilização pelo crime de genocídio, tanto no âmbito internacional quanto no domínio brasileiro, não apenas reforçam as normas de direitos humanos, mas também estabelecem um mecanismo essencial de justiça e memória histórica. Incorporando conceitos de Direito Constitucional Internacional, vemos a interação entre a normativa internacional e a constituição brasileira como uma forma de reforçar o compromisso do país com as normas internacionais de direitos humanos, garantindo uma abordagem mais holística e efetiva no combate a esses crimes graves.

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 2.889 de 1956 e suas subsequentes incorporações e interpretações pela Constituição de 1988, demonstra um compromisso robusto com os princípios estabelecidos pela Convenção sobre Genocídio. Este engajamento não só responde às exigências de justiça internacional, mas também serve como um lembrete constante da necessidade de vigilância e ação preventiva contra as atrocidades que caracterizam o genocídio.

Os desafios persistentes na jurisdição e na aplicação prática dessas normativas revelam lacunas significativas entre a teoria e a prática, especialmente na coordenação entre os diversos entes federativos e a necessidade de uma maior conscientização e formação em direitos humanos, que garantam a efetiva implementação da legislação. É notável, também, que diferenças ideológicas entre as esferas de governo podem gerar cumplicidades com a prática de genocídio por entes subnacionais, como temos acompanhado recentemente no caso do genocídio praticado por Israel nos territórios palestinos — quando governadores apoiam o dirigente e as práticas daquele país, enquanto ao mesmo tempo a Presidência da República se manifestou de maneira contrária.

A discussão levantada pelo artigo reafirma a importância de uma abordagem multidisciplinar e interjurisdicional para lidar com o genocídio, um crime que não conhece fronteiras e cuja prevenção e punição são essenciais para a manutenção da dignidade humana e da paz social, garantindo que o genocídio seja efetivamente combatido em todas as frentes, já que essas práticas não estão restritas ao passado.

13. REFERÊNCIAS²

ÁFRICA DO SUL. Application instituting proceedings and Request for the indication of provisional measures. Petição à Corte Internacional de Justiça contra o Estado de Israel por violações da Convenção sobre o Genocídio. *International Court of Justice (Case 192)*. The Hague, [s.n.], 2023.

ANNAN, Kofi A. Justice vs. Impunity. *International Herald Tribune*, 31 de maio de 2010, p. 8.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 22 out. 1945.

_____. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 9 maio 1952.

_____. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 2 out. 1956.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, prescreve normas para a prevenção e repressão desses crimes, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*.

² Deve ser também numerada, como seção.

Brasília, DF, 26 jul. 1990.

_____. Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 8 set. 1994.

FEIERSTEIN, Daniel. *El genocidio como práctica social: entre el nazismo y la experiencia argentina. Hacia un análisis del aniquilamiento como reorganizador de las relaciones sociales*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2021.

GIGENA, Andrea Ivanna. Necropolítica: Los aportes de Mbembe para entender la violencia contemporánea. In: DÍAZ, Antonio Fuentes (Ed.). *Necropolítica, violencia y excepción en América Latina*. Puebla: BUAP, 2012. p. 11-32.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume VI: Artigos 137 a 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court*. The Hague: International Criminal Court, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>. Acesso em: [18 jul. 2024].

LEMKIN, Raphael. Genocide. *American Scholar*, v. 15, n. 2, p. 227-230, abr. 1946.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MOREIRA, Júlio da Silveira. *Direito internacional: para uma crítica marxista*. Toledo, PR: Instituto Quero Saber, 2022.

_____. *Pela Palestina: textos selecionados sobre Direito Internacional*. Toledo, PR: Instituto Quero Saber, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: [18 jul. 2024].

PÉREZ-BUSTILLO, Camilo. Prefácio. In: Moreira, Julio da Silveira. *Pela Palestina: textos selecionados sobre Direito Internacional*. Toledo, PR: Instituto Quero Saber, 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. “Apresentação”. In: Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Reflexões críticas sobre a referência a “Nações Civilizadas” no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito*

Internacional. Ano 103, v. 103, n. 125-130, jul./dez. 2017, pp. 1-65. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: Direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB; 2013.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. *Constitucionalismo na mundialização: desafios perspectivas da democracia e dos direitos humanos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.